OFÍCIO nº 371/2026 – GP

Silveiras, 28 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
DIRCEU DONIZETE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Silveiras/SP

Assunto: Encaminha-se Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal.

Subscrevo o presente com votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

EDSON MENDES MÔTA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Silveiras
Protocolo Nº 241
Livro 07 Folhas 42V
Silveiras 28/10/2026

Responsável

PROJETO DE LEI Nº /2026

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do ajuizamento o valor mínimo de débito consolidado para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante de débito originário, devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração em nome do mesmo contribuinte.

§ 3º Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente, tomando como base o índice utilizado para atualização dos débitos do Município de Silveiras/SP.

§ 4º Observados os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no art. 1º desta Lei, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A adoção das medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 4º Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, após mais de 5 (cinco) anos de sua constituição, sem que tenha ocorrido alguma hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição, conforme art. 14, § 3º, LRF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silveiras, 28 de outubro de 2026.

EDSON MENDES MOTA
Prefeito Municipal de Silveiras/SP

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
De
Silveiras, 03 / 11 / 2026
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento de ações de execução fiscal destinadas à cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município.

A presente proposta visa promover maior eficiência na administração pública municipal, racionalizando a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam empregados de forma proporcional e economicamente viável.

É de conhecimento que o ajuizamento e o acompanhamento de execuções fiscais geram custos administrativos e judiciais que, em determinadas situações, podem superar o próprio valor do débito a ser recuperado. Nesse contexto, a definição de um limite mínimo para a cobrança judicial permite direcionar os esforços da Administração para a recuperação de créditos de maior relevância econômica, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas para a cobrança dos valores inferiores ao limite estabelecido.

Ressalta-se que a medida não implica renúncia de receita, cancelamento de débitos ou extinção dos créditos regularmente constituídos, mas tão somente a adoção de critérios de eficiência e economicidade para o ajuizamento das execuções fiscais, preservando-se a possibilidade de cobrança administrativa, a realização de protesto e a utilização de outros meios legalmente admitidos, observadas as normas aplicáveis.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública, bem como

na necessidade de modernização dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa, em consonância com a busca por uma gestão fiscal responsável.

Diante do exposto, contamos com a costumeira atenção e o elevado espírito público dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Silveiras, 28 de outubro de 2026.

EDSON MENDES MOTA
Prefeito Municipal de Silveiras/SP